



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.903338/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-00.692 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, bem assim as retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro na periodicidade anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Comprovado, na fase de julgamento, o recolhimento de parte das antecipações noticiadas na declaração de compensação, é de se acatar o direito creditório correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito da contribuinte no valor de R\$ 58.354,70.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que acolheu em parte a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2000 e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação inserida na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 41755.01721.150705.1.3.02-1394 transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 15 de julho de 2005 visando extinguir débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em junho de 2005.

Registre-se que o crédito buscado na Dcomp referenciada fora indicado em 10 (dez) outras sucessivas declarações de compensação veiculando extinção de débitos da COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de períodos posteriores a junho de 2005, cujas compensações foram igualmente declaradas não homologadas em vista da constatação de inexistência do direito creditório noticiado.

Analisando a declaração de compensação inaugural concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP que seria improcedente o indébito fiscal nela indicado, na ordem de R\$ 142.832,92, por não corresponder ao saldo negativo de R\$ 396.136,95 informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que

cometeu erro no preenchimento da DIPJ e que o saldo negativo correto é aquele indicado na declaração de compensação, o que seria verificável pelos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) e importâncias do imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF) relacionadas na ficha de composição do crédito citado na Dcomp.

Pugnou, também, pela nulidade do despacho decisório em vista da ausência de motivação da Receita Federal em desconsiderar os DARFs e o IRRF constantes de seus próprios controles internos.

Ressaltou, ainda, que já promovera a retificação da DIPJ para lhe corrigir o erro e requereu, ao final, a improcedência do despacho decisório.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e afastou a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito consignou, inicialmente, que em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, as divergências entre saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP podem ser supridos pela instância administrativa julgadora de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação declarada.

Assim, analisou as retenções na fonte e as estimativas noticiadas, parcelas que formam o saldo negativo do período, concluindo que a interessada não apresentou os informes de rendimentos e de retenções previstos no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e que inexistem nos sistemas informatizados da Receita Federal afetos às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) qualquer informação que liste a contribuinte como beneficiária. Em relação às estimativas mensais registrou a apuração de recolhimentos daquelas apuradas nos meses de setembro (integralmente) e outubro (parcialmente), as quais perfazem o montante de R\$ 34.382,04.

No tocante aos valores correspondentes aos demais meses, informados na DIPJ, frisou que não foram objeto de pagamento, consoante a base de dados da Receita Federal, nem tampouco essas dívidas foram confessadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), com exceção daquela referente ao mês de novembro, no valor de R\$ 58.354,70.

Passo seguinte compulsou as antecipações com o tributo apurado em 31 de dezembro e concluiu pela existência de saldo negativo na ordem de R\$ 3.626,68, donde reconheceu o direito creditório nesse valor e homologou a compensação até este limite.

Ciente do decisório em 23 de fevereiro de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 do mês seguinte no qual aduz que o próprio Acórdão recorrido reconhece a possibilidade de ter havido equívoco no preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras ou mesmo omissão, porém, em nenhum momento menciona convidar tais fontes retentoras para melhores esclarecimentos e também não considerou a possibilidade da contribuinte fazer a comprovação através de suas escriturações.

Portanto, a compensação realizada não poderia ser simplesmente indeferida, com a indicação de dispositivos genéricos.

Pugna pela efetividade do pagamento da estimativa do mês de novembro, na quantia de R\$ 58.354,70, consoante comprovante juntado e ao final requer o provimento do recurso e a homologação da compensação, seguindo-se a extinção do crédito tributário.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O litígio se prende à importância de R\$ 139.206,24, fruto da diferença entre a somatória dos créditos **utilizados** nas declarações de compensação (R\$ 142.832,92) e aquele reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância (R\$ 3.626,68).

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não exercida a regular opção pelo regime do lucro presumido, se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto ou contribuição correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irretratável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos a Requerente foi instada pela resposta dada à sua manifestação de inconformidade, ocasião em que se inaugurou o contraditório, a apresentar a prova dos pagamentos das estimativas e das retenções na fonte, ambos indicados em sua declaração de compensação e, à exceção do pagamento da estimativa de novembro (R\$ 58.354,70), que será adiante analisado, não o fez.

Creio equivocado o entendimento da Recorrente no sentido de que a autoridade fiscal deveria “convidar” as fontes retentoras indicadas em sua declaração de compensação para apresentarem as cifras ditas retidas.

Com efeito, tenho que recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o direito que alega possuir em face da Fazenda Nacional, regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, e sendo sua pretensão constitutiva, como efetivamente o é, descabe atribuir à Administração os requisitos aplicáveis no lançamento de crédito tributário.

Por sua vez, o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros e, no caso, essa diligência fora levada a efeito, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos das estimativas mensais, consoante expressa assertiva da autoridade fiscal julgadora.

Enfim, os comprovantes legais das apontadas retenções (Lei nº 7.450/85, artigo 55) não foram apresentados pela interessada e a autoridade fiscal ainda assim diligenciou no banco de dados da Receita Federal, oportunidade em que aferiu a inexistência delas, bem assim, dos pagamentos das noticiadas estimativas.

Quanto à insinuação da defesa para que suas “escriturações” fossem levadas em conta, registro que a contribuinte nada carregou aos autos. Ora, sem adentrar no mérito do grau de eficácia desse elemento de prova fato é que a juntada só dependeu de sua vontade, de sorte que não o trazendo descabe invocar qualquer desprezo por parte da autoridade fazendária.

Contudo, há de considerar o pagamento da estimativa do mês de novembro, conforme comprovante de arrecadação expedido no sitio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores (internet), juntado à fl. 153.

Referido documento expressa que em 28/12/2000 a contribuinte recolheu a quantia de R\$ 58.354,70 por conta do código de receita nº 5993, afeto a estimativa mensal, portanto, regular parcela de antecipação.

Consigno que em consulta pública ao sítio www.receita.fazenda.gov.br aferi a autenticidade desse informe.

Processo nº 10882.903338/2008-56
Acórdão n.º **1103-00.692**

S1-C1T3
Fl. 162

Por consequência, a pretensão repetitória afigura-se procedente quanto a essa parte, eis que a avaliação fiscal no tocante ao ano-calendário de 2000 já apontou a figura de saldo negativo mesmo sem o cômputo dessa parcela.

Com tais razões, VOTO pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, relativo a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000, na quantia de R\$ 58.354,70, seguindo-se a homologação das compensações que lhe decorrer.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes